



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Recurso Inominado

Processo Administrativo nº 050/2025

Dispensa de Licitação nº 001/2025

DECISÃO

Trata-se de Recurso Inominado interposto por **WW SOLUÇÕES DE ENGENHARIA LTDA.** em face da Decisão proferida nos autos do certame em epígrafe, que declarou a empresa **ALLIANCE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.** vencedora do procedimento em epígrafe.

Em síntese, aduz a Recorrente que *“[...] tal decisão incorre em vício insanável de legalidade, ao homologar uma proposta manifestamente inexecutável, em afronta direta ao que dispõe a Lei nº 14.133/2021 [...]”* e que *“[...] A proposta vencedora [...] representa exatamente 50% do valor orçado, oferecendo um desconto de 50%, muito superior ao limite de 25% estabelecido em lei. Portanto, a proposta da empresa ALLIANCE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA é, por definição legal, manifestamente inexecutável [...]”*

Alega ainda que não houve comprovação da exequibilidade do preço ofertado pela Recorrida sob o argumento de que *“[...] Ao não identificar a presunção legal de inexequibilidade e, conseqüentemente, não intimar a licitante para comprovar a viabilidade de sua oferta, o Agente de Contratação falhou em seu dever de zelar pela legalidade e pela busca da proposta mais vantajosa e exequível. [...]”* e que *“[...] Aceitar tal proposta representa um risco iminente e concreto para a Administração, que poderá se ver*



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

diante de um contrato não cumprido, de baixa qualidade técnica ou de um pedido futuro de reequilíbrio econômico-financeiro sem fundamento [...]”

Por fim, pugna pela procedência do Recurso e desclassificação da proposta da Recorrida por inexecutabilidade, com a consequente convocação da participante remanescente na ordem de classificação.

Em sede de contrarrazões, assevera a Recorrida, também em síntese, que *“[...] O sócio e responsável técnico da ALLIANCE, Paulo Adean Nunes Junior, é engenheiro civil e engenheiro eletricista habilitado, tendo plena capacidade de elaborar o projeto básico e executivo sem a necessidade de contratação de terceiros, o que reduz significativamente o custo final [...]”* e que *“[...] a empresa ALLIANCE está sediada no município de Imperatriz, o que reduz despesas logísticas e facilita as visitas técnicas presenciais para elaboração do projeto e a fiscalização da execução da obra de reforma e ampliação da sede do Poder Legislativo Municipal [...]”*.

Sustenta que *“[...] As Certidões de Acervo Técnico (CATs) emitidas pelo CREA-MA comprovam que a empresa e seu responsável técnico detêm ampla experiência em serviços de engenharia na região, com plena capacidade para execução do objeto do contrato com qualidade e dentro do valor proposto. [...]”* e que *“Conforme tabelas de honorários do CREA-MA e práticas de mercado na cidade de Imperatriz, a hora técnica de um engenheiro civil júnior varia entre R\$ 90,00 e R\$ 120,00. Considerando a atuação direta do sócio engenheiro da ALLIANCE, sem custos com terceirização, e levando em conta que as despesas se restringem a tributos, emissão de documentos e custos administrativos básicos, o valor global de R\$ 37.500,00 revela-se plenamente viável, condizente e vantajoso, levando-se em conta o tempo estimado de execução, a proximidade geográfica, o histórico técnico da empresa e o regime tributário da contratada [...]”*

Aduz que *“[...] por se tratar de serviço técnico especializado e de elaboração intelectual, os custos diretos são substancialmente reduzidos quando o*





ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

responsável técnico integra o quadro societário da empresa, o que é o caso da ALLIANCE [...]”

Em seu pedido, pugna pelo não provimento do recurso interposto, com a consequente manutenção da decisão proferida.

Estes os fatos que importam relatar.

Da alegação de inexecutabilidade dos preços ofertados pela Recorrida

É de sabedoria corrente e pacífico tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátria que a declaração ou reconhecimento de eventual inexecutabilidade de proposta apresentada por interessados em contratar com a administração é revestida de presunção relativa e, portanto, pressupõe um necessário procedimento cauteloso, mormente porque o poder de negociação entre empresas de um mesmo ramo difere a depender de seu porte, localização geográfica, demanda por seus produtos e serviços, dentre outros.

Assim é que, no que tange a executabilidade ou não dos preços propostos pela Recorrida, cumpre observar que **a mesma sustentou em suas contrarrazões recursais ser dotada de condições de executar o objeto nos moldes dos valores ofertados.**

Por outro ângulo, a natureza do objeto revela tratar-se de prestação de serviços, cuja margem de lucros a ser estabelecida pela empresa pode sofrer substancial redução sem que disso resulte em sua inexecutabilidade, até mesmo por vigorar no ordenamento jurídico pátrio o princípio da liberdade econômica e livre iniciativa, que confere entre os *players* do setor empresarial poder de negociação diferenciado, como já destacado alhures.

Dessarte, no caso em tela se mostra necessária a observância dos princípios da presunção relativa de inexecutabilidade e seleção da proposta mais vantajosa para





ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

a administração pública, desdobramento do princípio constitucional da economicidade, intrinsicamente ligado a supremacia do interesse público sobre o particular.

Sobre a presunção relativa de inexecuibilidade de preços, invocamos o entendimento pacificado do E. TCU por meio do verbete nº 262 de sua súmula, vide:

“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.” (destaques e grifos nossos)

Acerca da aplicação do verbete acima reproduzido no tocante ao disposto no art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/21, trazemos à baila recentes arestos da Corte Federal de Contas:

“[...] Considerando ser esse um possível leading case em que se debate o tema, julgo oportuno que, em acréscimo à proposta da unidade técnica, se dê ciência à UFRPE que o critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da mesma lei [...]”. (TCU Acórdão 465/2024 – Plenário – Ministro Augusto Sherman j. 20.03.2024) (destaques e grifos nossos)

“[...] 8. Reafirmo que a Administração incorre em risco elevado de não contratar a proposta mais vantajosa, ao desclassificar uma proposta na licitação com base nesse critério de forma absoluta, sem a realização de diligência, com vistas a dar oportunidade às licitantes de demonstrar a viabilidade de sua oferta, quando a diferença se mostra irrisória considerando o valor estimado da licitação, como no caso presente [...]”. (TCU Acórdão 2.088/2024 – 2ª Câmara – Ministro Augusto Nardes j. 02.04.2024) (destaques e grifos nossos)

“[...] Ao tutelar a lucratividade dos proponentes e a exequibilidade das propostas, o Poder Público interfere indevidamente na seara privada criando restrições indevidas para o setor produtivo praticar os preços que bem entender e, por



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

consequente, também arcar com as consequências de suas decisões.

25. Ainda que fosse possível estabelecer em lei regras realmente eficazes para analisar a exequibilidade, tais regras não poderiam captar diferentes tipos de decisão empresarial. A título de exemplo, cito o caso do particular que oferta preço inexecutável porque deseja obter um determinado atestado de capacidade técnica para conseguir entrar em um novo mercado. É o custo de aquisição de um novo cliente, que muitas vezes o setor produtivo está disposto a incorrer [...]” (TCU Acórdão 803/2024 – Plenário – Ministro Benjamin Zymler j. 24.04.2024) (destaques e grifos nossos)

“Assim, o procedimento para a aferição de inexecutabilidade de preço definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços. Isso porque, além de o procedimento encerrar fragilidades, dado que estabelece dependência em relação a preços definidos pelos participantes, sempre haverá a possibilidade de o licitante comprovar a sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente o interesse da administração. Nessas circunstâncias, caberá à administração examinar a viabilidade dos preços propostos, tão somente como forma de assegurar a satisfação do interesse público, que é o bem tutelado pelo procedimento licitatório. Por essas razões, tivesse o certame chegado a termo distinto, caberia ao licitante vencedor demonstrar a exequibilidade de seu preço, na eventualidade de a administração vislumbrar a possibilidade de estar comprometida a regular prestação do serviço contratado.” (TCU Acórdão 287/2008 – Plenário – Voto do Ministro Relator) (destaques e grifos nossos)

Não menos importante é a lição do Mestre Marçal Justen Filho:

“Nem se afigura relevante o problema da competição desleal e do risco de preços predatórios. Mais precisamente, o tema não interessa à Comissão de Licitação, a quem não foram atribuídas competências para a defesa da Ordem Econômica. A matéria deve ser levada à apreciação das autoridades dotadas de competência nesse campo. Mais especificamente, caberá a apuração dos fatos à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça e ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica-CADE”.” (JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários à Lei de Licitações, 9º ed. Dialética, 2002.) (destaques e grifos nossos)



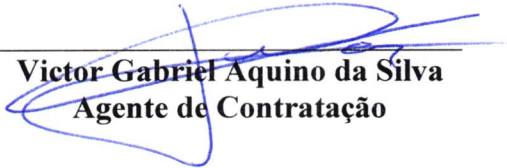
ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Urge observar, por fim, que eventual inexecução contratual por parte da Recorrida sob o argumento de impossibilidade de manutenção do preço ofertado implicaria na deflagração de procedimento administrativo de apuração de responsabilidade e aplicação de penalidade, dentre elas, a declaração de inidoneidade para contratar com a administração pública.

Evidenciado está, portanto, que qualquer ato contrário à lealdade processual não escapa ao controle da administração, inclusive durante a fase de execução contratual.

Ante o exposto, preliminarmente, recebo o recurso interposto por **WW SOLUÇÕES DE ENGENHARIA LTDA.**, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursais e, no mérito, julgo **IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida, mantendo a decisão proferida nos autos.

Imperatriz (MA), 27 de junho de 2025


Victor Gabriel Aquino da Silva
Agente de Contratação



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Recurso Inominado

Processo Administrativo nº 050/2025

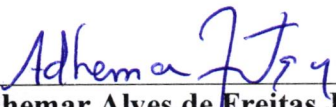
Dispensa de Licitação nº 001/2025

DECISÃO

RECEBO o Recurso Inominado interposto por **WW SOLUÇÕES DE ENGENHARIA LTDA.** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão proferida nos autos da Dispensa de Licitação nº 001/2025, adotando como fundamento a manifestação proferida pelo Agente de Contratação, em sua íntegra.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Imperatriz (MA), 27 de junho de 2025



Adhemar Alves de Freitas Júnior
Presidente da Câmara Municipal